



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.721588/2014-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.635 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente INDÚSTRIA DE LACTICÍNIOS SILVANÓPOLIS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

Ementa:

REGIME DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO. PREENCHIMENTO DIPJ SEM PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA.

O simples preenchimento da DIPJ com a opção de tributação pelo lucro presumido, sem o pagamento da primeira parcela do tributo, não formaliza a opção do contribuinte por aquela forma de apuração do IRPJ.

É nula a autuação que apura os tributos com base no lucro presumido, quando a regra de apuração é pelo lucro real.

Vistos, relatado e discutido os autos

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e Lizandro Rodrigues de Sousa. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogerio Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Gustavo Guimarães da Fonseca, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Flavio Machado Vilhena Dias.

Relatório

Para a devida síntese do processo em exame, transcrevo o relatório da DRJ/REC:

“Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração às fls. 02/74, para exigência de créditos tributários referentes aos anos calendário de 2010, 2011 e 2012, adiante especificados:

AUTO DE INFRAÇÃO

TRIBUTO	FLS	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
Imposto de Renda Pessoa Jurídica	03	2.803.391,39	678.207,76	4.205.087,15	7.686.686,30
Contribuição Social sobre o Lucro	45	1.417.151,67	346.425,45	2.125.727,55	3.889.304,67
TOTAL	-	-	-	-	11.575.990,97

Os referidos autos de infração são decorrentes de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação dos impostos e contribuições descritas em cada Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 75 a 90. Os enquadramentos legais encontram-se discriminados nos Autos de Infração, que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos fossem. As irregularidades constatadas e suas consequências podem ser assim resumidas:

A empresa foi selecionada para fiscalização devido ao fato de não constar nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB nenhum débito declarado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em todos os períodos dos anos-calendário de 2010 a 2012, nenhum pagamento tanto de IRPJ como de CSLL e ainda porque apresentou todas as Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, dos respectivos anos-calendário, zeradas.

I - DA SOLICITAÇÃO DE LIVROS, ARQUIVOS MAGNÉTICOS, PLANILHAS, NOTAS FISCAIS E DOS ESCLARECIMENTOS.

O procedimento fiscal foi iniciado em 25/02/2014 mediante ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal, solicitando a apresentação de documentação relativa aos períodos de 01/2010 a 12/2012.

A contribuinte atendeu parcialmente a intimação.

Em 11/04/2014, a fiscalização reiterou a intimação anterior para a empresa trazer os seguintes documentos:

1. Informar por escrito qual foi o regime de apuração do IRPJ e da CSLL, se é pelo Lucro Presumido e se o regime de apuração foi o de caixa ou de competência;

2. Apresentar Planilhas demonstrativas (em papel e meio magnético excel) da apuração e composição das bases de cálculo do IRPJ e CSLL referentes aos períodos;

3. Nas mesmas planilhas devem estar discriminadas as outras receitas (financeiras, juros recebidos, descontos obtidos, não operacionais, entre outras).

Mediante o protocolo datado de 17/04/2014, atendendo ao termo de reintimação e constatação fiscal - 4, a empresa relaciona e efetua a entrega dos seguintes documentos:

1. Planilhas demonstrativas de apuração e composição das bases de cálculo do IRPJ, CSLL ref. ao período de JAN/2010 a DEZ/2010, JAN/2011 a DEZ/2011 e JAU/2012 a DEZ/2012 e 'pen drive' com essas planilhas em excel;

2. Extratos bancários referentes a JAN/2010 a DEZ/2010, JAN/2011 a DEZ/2011 e JAN/2012 a DEZ/2012.

DA FORMA E APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

A fiscalização preparou demonstrativo extraído dos arquivos da escrituração contábil e fiscal digital, da documentação e dos esclarecimentos apresentados durante os trabalhos, dando ciência deste à contribuinte. O levantamento referido teve por base o cotejamento das notas fiscais de saídas registradas nos arquivos do SPED FISCAL e de notas fiscais eletrônicas - NF-e, de emissão da empresa, juntamente com os arquivos contábeis digitais relativos aos períodos 01/2010 a 12/2012, todos apresentados pela contribuinte. O objetivo foi para verificar valores porventura devidos a título do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e contribuições social sobre o lucro líquido - CSLL, pois até o início do procedimento fiscal a interessada não havia declarado nenhum valor de IRPJ e CSLL em DCTF e muito menos recolheu algum valor desses tributos nos referidos períodos.

Também foi apresentado no Termo de Reintimação e Constatação Fiscal - 5 o resultado do levantamento demonstrado na Planilha de Apuração do IRPJ e da CSLL, composta de fls. 01 e 02, apurados na forma presumida, pois esta foi a forma de apuração optada pela empresa, conforme informado nas DIPJ dos exercícios 2011 a 2013, anos-calendário de 2010 a 2012. Ainda nesta planilha a Autoridade Fiscal consolidou, por trimestre, as receitas extraídas das vendas discriminadas na Planilha das Notas Fiscais Discriminadas por CFOP Registradas no SPD FISCAL e

NF-e, já excluídas das notas fiscais canceladas e das devoluções de vendas. No mesmo levantamento foram incluídas ainda outras receitas operacionais e financeiras demonstradas e extraídas dos registros da contabilidade fiscal digital. Portanto, nestas planilhas de apuração, em anexo, foram incluídas também receitas financeiras, juros ativos e descontos obtidos, contas do grupo 5310000 e receitas não operacionais, contas do grupo 55100000.

Neste contexto, foi facultado à interessada, para no prazo de 10 dias, se houvesse interesse, apresentar os esclarecimentos, acompanhados de documentação hábil e idônea, que justificassem os débitos de IRPJ e CSLL discriminados na Planilha de Apuração.

No mesmo termo foi ressaltado que em relação às planilhas demonstrativas, em atendimento aos termos anteriores, basicamente, não havia informação das outras receitas operacionais, não operacionais e financeiras.

Em relação ao termo de reintimação e constatação fiscal - 5, ciência em 05/05/2014, nenhuma resposta ou esclarecimento foi apresentada com relação aos valores apurados nos trabalhos fiscais.

DO LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E DE SUA BASE LEGAL

O parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, reza que o percentual da multa de que trata o inciso I do caput, ou seja, o percentual de 75%, será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. A ação dolosa tendente a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador é também depreendida do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990.

Dessa análise pode-se concluir que a essência comum à fraude e à sonegação é a tentativa de ocultar o fato gerador ou seus elementos, de impedir que a autoridade fiscal tome conhecimento dos fatos relevantes para permitir a correta exigência do tributo devido.

Entendemos que a prática adotada pela fiscalizada, Indústria de Laticínios Silvianópolis Ltda, de forma reiterada de não declarar nenhum valor, seja de impostos ou de contribuições nas DCTF, de todos os períodos de apuração (3 anos consecutivos e em todos os 12 trimestres de apuração) e também de informar 0,00 nas DIPJs transmitidas aos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, fica evidenciado e bem claro o intuito da contribuinte.

Os próprios extratos das DCTF e DIPJ, dos exercícios de 2011 a 2013, anos-calendário de 2010 a 2012, protocoladas e processadas junto à RFB e juntamente com suas fichas preenchidas zeradas fica claro a intenção da fiscalizada, por meio de seu sócio e administrador que se utilizaram de meios para impedir o conhecimento da fiscalização tributária.

Frisamos que, a interessada ao apresentar as DCTF SEM NENHUM DÉBITO DECLARADO e DIPJ ZERADAS, frauda a fiscalização tributária, insere elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal e, conseqüentemente, presta declarações falsas às autoridades fazendárias.

Diante desses fatos, a Autoridade Fiscal formou a convicção de que está comprovada, em tese, a subsunção às hipóteses previstas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990 acima referidas.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR, EDSON RUSSO, CPF 297.289.088-49, DOS FATOS, DO ENQUADRAMENTO LEGAL E JURISPRUDÊNCIA

De acordo com o Contrato Social e suas Alterações, a representação, a administração e a gestão da empresa era executada nos períodos objeto da ação fiscal, efetivamente, pelo sócio Edson Russo.

A prática reiterada de não declarar nenhum valor de tributo ou contribuição, ou pior, apresentar todas as DCTF SEM NENHUM DÉBITO DECLARADO e as DIPJ COM VALORES PREENCHIDOS COM ZERO (0,00), sem as informações de receitas e faturamento em todos os três anos-calendário e doze períodos consecutivos. Condutas essas adotadas pela interessada, inserindo elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal, é fraudar a fiscalização tributária, e tudo sob o comando do sócio administrador, que teve intuito claro de não recolher nenhum valor a título de IRPJ e CSLL nos períodos.

Isto, em tese, é sonegação fiscal, é atuação com excesso de poderes, é infração a Lei e é infração ao contrato social, porque foram atitudes ou condutas graves e não toleradas em qualquer das normas que prescrevem os limites de atuação dos administradores.

Os fatos apurados no presente procedimento fiscal são fatos que ensejam a responsabilização do administrador da contribuinte pelo Auto de Infração ora lavrado; pois, além de infringirem a legislação comercial e tributária vigente, caracterizaram a forma de atuação deliberada do administrador da empresa, restando demonstrada subsunção ao inciso III, art. 135 do CTN.

*A doutrina entende a **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRADORES** como ferramenta a coibir comportamentos tributários fraudulentos dos administradores de empresas, tendo o objetivo fim de que obrigações tributárias sejam corretamente cumpridas.*

No caso presente não resta dúvida de que contribuinte é a indústria de Laticínios Silvianópolis Ltda, por ser ela quem tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador do IRPJ e CSLL.

Todavia, responsável é o administrador da Indústria de Laticínios Silvianópolis Ltda; pois, sem revestir-se da condição de contribuinte, sua obrigação

decorre de disposição expressa em. Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) têm aplicabilidade ao presente caso, no que se refere a responsabilidade tributária de administradores.

A Autoridade Fiscal relacionou, em seguida, uma série de transcrições doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de que quando houver ABUSO, FRAUDE, SONEGAÇÃO, CONDUCTAS DOLOSAS a responsabilização do administrador da sociedade é absolutamente oportuna.

Diante de todo o exposto no presente tópico, será arrolado como responsável solidário o sócio administrador EDSON RUSSO, CPF 297.289.088-49, pelo Auto de Infração ora lavrado na Indústria de Laticínios Silvianópolis Ltda.

Ante ao exposto e tendo em vista que o representante legal, o sócio administrador nos termos do contrato social e quem efetivamente administrava e gerenciava a sociedade ou quem, de fato, praticou os atos em nome da fiscalizada, infringiu, em tese, os art. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, sujeitando a empresa as penalidades previstas no art. 44, item II, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme descrito neste Termo de Verificação Fiscal.

Conseqüentemente restou ainda caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos do art. 135, item III, da Lei nº 5.172, de 1966.

Por fim, ressalte-se que a Autoridade Fiscal efetuou os arrolamentos dos bens da pessoa jurídica e de seu sócio administrador, além da Representação Fiscal para Fins Penais.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente notificados, INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS SILVIANÓPOLIS LTDA e EDSON RUSSO apresentaram suas impugnações (fls. 1114/1129):

Exclusão do responsável solidário:

Quanto à sujeição passiva solidária atribuída ao sócio Edson Russo, é salutar registrarmos que a sujeição passiva prevista no inciso I do art. 124 e inciso III do art. 135 do CTN deve ser provada e não presumida.

No caso em lide, constatamos que não há fatos, (inciso III do art. 10 do Decreto 70.235/72) não há provas do interesse jurídico que possa ser mantido o lançamento com amparo no inciso I do art. 124 do CTN.

Apesar de constar o 'art. 124 do CTN' no Termo de Sujeição Passiva Solidária e também no item V do Termo de Verificação Fiscal constamos que não há acusação que possa manter a tipificação do segundo impugnante (Edson Russo) como responsável solidário nos termos do art. 124 do CTN.

O CARF há muito tempo delimitou que o inciso I do art. 124 do CTN, refere-se exclusivamente ao interesse jurídico e não econômico.

Apesar de constar o art. 135, III do CTN no Termo de Sujeição Passiva Solidária e também no item V do Termo de Verificação Fiscal constamos que não há acusação que possa manter a tipificação do segundo impugnante (Edson Russo) como responsável solidário nos termos do art. 135, inciso III do CTN.

Por outro giro, as narrativas dos fatos são no sentido de que a Pessoa Jurídica não apresentou a DCTF e não pagou o tributo.

Ocorre Senhores Delegados, que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" nos exatos termos da súmula 430 do STJ.

É salutar observarmos que a pessoa jurídica Laticínios Silvianópolis registrou todas as operações comerciais, emitiu as respectivas notas fiscais e efetuou o registro nos Livros contábeis (fato incontroverso nos autos).

A Impugnante transcreveu ementas de decisões do CARF e do Poder Judiciário.

Inaplicabilidade da multa de 150%

Com a devida vênia, as razões expostas no Termo de Verificação Fiscal não são motivos para o agravamento da multa de 75% para 150%.

Segundo entendimento do CARF:

"A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo." (SÚMULA 14 DO CARF) (G. NS.)

"A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária à comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64." (SÚMULA 25 DO CARF) (G. NS.)

O agente fiscal não atendeu aos comandos exigidos pelas súmulas 14 e 25 do CARF, chegando a concluir que a atitude do contribuinte: "em tese" estaria tipificado nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64.

Com a devida venia, as súmulas 14 e 25 do CARF exige minuciosa justificativa da 'comprovação' e não "em tese" conforme consta do lançamento.

É salutar registrarmos novamente que a Pessoa Jurídica Laticínios Silvianópolis registrou todas as operações comerciais, emitiu as respectivas notas

fiscais e efetuou o registro nos Livros contábeis (fato incontroverso nos autos), e neste caso o CARF leciona nos seguintes termos: "verbis"

"PENALIDADE. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. Tendo a fiscalização fundamentado o lançamento da multa qualificada, pela falta de declaração em DCTF ou por falta de pagamento, não trazendo aos autos outros elementos caracterizadores do evidente intuito de fraude definido nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64, deve a multa de ofício ser desqualificada." (PROCESSO 10510.005682/2007-25; RECURSO 169508; ACÓRDÃO 1402-00276, 4A. CÂMARA. 2A. TURMA) (G.NS.)

Diante do exposto, a multa de 150% não é aplicada no caso em lide.

Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do lançamento. Inexistência de Fato Gerador do Imposto de Renda e CSLL.

O agente fiscal iniciou o seu trabalho apurando o lucro real da primeira impugnante e após constatar que a mesma possui 'prejuízos acumulados' e 'prejuízos no próprio exercício' passíveis de compensação no Imposto de Renda e na CSLL, resolveu, sem fundamentar, efetuar o lançamento pelo Lucro Presumido e assim, desprezou os prejuízos apurados pelo próprio agente fiscal.

No caso em comento, não houve nenhum pagamento a título de Imposto de Renda e CSLL efetuado pela primeira impugnante (Laticínios Silvianópolis) que a vincula-se obrigatoriamente ao lucro presumido (§ I O DO ART. 26 DA LEI 9430/96).

Nos exatos termos do § 1º do art. 26 da Lei 9430/96 e do item II, pág. 3 do Termo de Verificação Fiscal, 'não havendo pagamento', não há vinculação da impugnante no regime de tributação 'Lucro Presumido'.

Regime de Tributação

Conforme podemos observar, a autoridade lançadora desconsiderou que o contribuinte não pagou pelo Lucro Presumido (§ I o do art. 29 da Lei 9340/96), e deixou de aplicar a regra ordinária: "Tributação pelo Lucro Real."

Senhores Delegados, conforme Balancete elaborado pelo próprio agente fiscal, foi apurado um prejuízo acumulado no período fiscalizado de R\$17.772.467,28.

No balancete encontramos valores de 'prejuízos acumulados de exercícios anteriores ao período fiscalizado' e 'prejuízos trimestrais de 2010 a 2012' (período fiscalizado) passíveis de serem compensados pelo regime de tributação de 'Lucro Real', sendo que o fisco desprezou os 'prejuízos acumulados dos exercícios anteriores' e 'prejuízos trimestrais' ao efetuar o lançamento de Imposto de Renda e CSLL, ficando caracterizado a total falta de liquidez, certeza e exigibilidade dos lançamentos do presente processo a título de Imposto de Renda e CSLL.

Pedido de Perícia

No caso em lide, amparado pelo art. 16 do Decreto 70.235/72, a impugnante indicou Perito e formulou os quesitos (fls. 1127/1128).

Do Pedido

Diante de todo o exposto na presente impugnação, ficou demonstrado que os lançamentos de IR e CSLL possuem irregularidades insanáveis, sendo assim, requer a V. Exas. o conhecimento e o provimento da presente impugnação, para julgar totalmente improcedentes os lançamentos; para excluir o responsável solidário; para reduzir a multa para 75% e finalmente, para anular integralmente os lançamentos, por absoluta inexistência de fato gerador, falta de liquidez, certeza, exigibilidade do IR e da CSLL”.

Após análise da impugnação, a 4ª Turma de Julgamento DRJ/REC, por maioria de votos, considerou a impugnação improcedente, para manter a integralmente os Autos de Infração e o Termo de Sujeição Passiva Solidária, vencidos os julgadores Giovanni Christian Nunes Campos e Renato Albuquerque, por serem contrários à multa qualificada. Segue transcrição da ementa do Acórdão n.º 11-50.309:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

DIPJ PREENCHIDA CARACTERIZA OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO.

A entrega espontânea da DCTF ou de Declaração de Compensação, bem como os parcelamentos requeridos caracterizam opção pelo lucro presumido uma vez que constituem confissão de dívida, e são encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, quando não pagos administrativamente.

A entrega da DIPJ, devidamente preenchida, sem pagamentos e sem entrega de DCTF, caracteriza opção pelo lucro presumido, uma vez que ela representa mais do que a mera opção pelo lucro presumido, pois traz todos os elementos referentes à apuração do lucro presumido e do imposto.

MULTA QUALIFICADA.

Estando devidamente comprovado nos autos que a conduta do contribuinte se subsumiu a uma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, é de se aplicar a multa de ofício na forma qualificada, nos termos da legislação específica.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Correta a sujeição passiva solidária imputada às pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum nas atividades da empresa e conseqüentemente na situação que gerou a obrigação tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantivo”

Inconformada com a referida decisão, as recorrentes interpuseram Recurso Voluntário para apreciação da lide por este Conselho, reiterando as razões apresentadas em primeira instância.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Da Regime de Tributação

Como bem delimitado pela decisão recorrida, o cerne da controvérsia resume-se a saber se a entrega da DIPJ sem o correspondente pagamento do IRPJ caracteriza ou não a opção pelo lucro presumido e se tal opção deveria ou não ser respeitada.

De um lado, o Fisco entende que a DIPJ preenchida informando, no quadro próprio, que o regime de apuração do IRPJ adotado seria o Lucro Presumido, por três exercícios seguidos, seria suficiente para tributar a contribuinte de acordo com o referido regime; já a Recorrente, entende que a opção pelo lucro presumido somente é efetuada com a quitação da primeira ou única quota do imposto devido no primeiro

trimestre do ano civil ou no início de sua atividade, como disposto no §1º do art. 26 da Lei 9.430/96.

Pois bem. De fato, a expressa disposição constante no §4º do art. 516 do RIR/99, abaixo transcrito, prescreve que a opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido é manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

(...)

§ 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º).

In casu, não consta nos autos o pagamento da primeira ou única quota do IRPJ pela sistemática do lucro presumido, o que afastaria a opção pelo lucro presumido. Porém, restou comprovado que a contribuinte, de forma reiterada, não declarou nenhum tributo devido, seja de impostos ou de contribuições nas DCTF's, de todos os períodos de apuração (3 anos consecutivos e em todos os 12 trimestres de apuração) seja nas respectivas DIPJs que foram apresentadas zeradas.

Desse modo, as informações declaradas nas DIPJ's nas DCTF's não permitiriam que a Recorrente efetivasse a opção pelo Lucro Presumido pelo pagamento, justamente, porque em todas as declarações do período fiscalizado os campos das receitas encontravam-se zerados, ou seja, não haveria IRPJ a recolher.

Por sua vez, o §2º do artigo 13 da Lei nº 8.541/1992 abaixo transcrito, traz que a opção pela tributação com base no lucro presumido será considerada definitiva pela entrega da declaração (DIPJ).

Art. 13. Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e ganhos de capital, tenha sido igual ou inferior a 9.600.000 Ufir no ano-calendário anterior.

(...)

§ 2º Sem prejuízo do recolhimento do imposto sobre a renda mensal de que trata esta seção, a opção pela tributação com base no lucro presumido será exercida e

considerada definitiva pela entrega da declaração prevista no art. 18, inciso IV, desta lei. (grifamos).

Logo, sabendo que o contribuinte declarou não haver tributos devidos nos anos-calendários de 2010, 2011 e 2012, em conjunto com a expressa opção do contribuinte, em suas respectivas DIPJ's, pelo regime do lucro presumido, e sustentado pelo disposto no art. 13, §2º da Lei 8.541/1992, reputo correto o lançamento lavrado pela 1ª instância administrativa.

Ademais, a Recorrente fora intimada, em mais de uma oportunidade, para informar qual foi o regime de apuração do IRPJ e da CSLL – oportunidades em que poderia entregar DIPJ retificadora, porém a mesma optou por não se pronunciar.

Portanto, ratifico a procedência dos lançamentos de ofício formalizados nos Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, sendo refutado o pedido genérico de nulidade dos lançamentos, por estarem demonstrados os fatos geradores, as bases de cálculo e os valores devidos, que resultam na certeza e na exigibilidade dos tributos lançados.

Da Multa de Ofício Qualificada

Em vista da ausência de apresentação de novos argumentos pela Recorrente, proponho a adoção das razões contidas na decisão recorrida, com as quais concordo, e passo a transcrever:

“No que concerne a aplicação do percentual de 150% da multa de ofício sobre o montante dos tributos apurados pelo Fisco, alega a defesa que as Súmulas 14 e 25 do CARF exigem a comprovação e não "em tese" de que sua atitude estaria tipificada nos arts. 71 e 72 da lei 4.502/64.

Não assiste razão à Impugnante.

O disposto no art. 44, inciso I, §1º, da Lei 9.430, de 1996, é o seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Já a Lei nº 4.502, de 1964, estabelece, in verbis:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A contribuinte afirmou ainda em sua defesa que registrou todas as operações comerciais, emitiu as respectivas notas fiscais e efetuou o registro nos Livros contábeis, o que seriam fatos incontroversos nos autos.

Todavia, encontra-se comprovado nos autos que a contribuinte de forma reiterada de não declarou nenhum tributo devido, seja de impostos ou de contribuições nas DCTF, de todos os períodos de apuração (3 anos consecutivos e em todos os 12 trimestres de apuração) e também apresentou as respectivas DIPJs zeradas; enquanto ela própria afirma que possuía o conhecimento e registro de sua receita auferida em todo esse período.

Quais teriam sido os motivos que impediram a contribuinte de oferecer suas receitas à tributação, informando corretamente seus débitos e pagando os tributos devidos? Infelizmente, a Impugnante não aproveitou esse momento para justificar sua omissão, o que seria de seu dever se justificativa houvesse.

Encontra-se evidenciado que a Autoridade Fiscal identificou o real intuito da contribuinte ao apresentar as DCTF SEM NENHUM DÉBITO DECLARADO e DIPJ ZERADAS. De fato, a contribuinte agiu dolosamente para impedir totalmente o conhecimento

por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Observe-se que a contribuinte agiu do mesmo modo por três exercícios seguidos, de 2011 a 2013, o que descaracteriza qualquer alegação de mero erro ou impedimento momentâneo.

Diante desses fatos, está formada a convicção de que a ação reiterada da contribuinte de não informar e não pagar os tributos devidos nos três exercícios fiscalizados enquadra-se nas hipóteses previstas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, o que acarreta por dever de ofício a imputação da multa qualificada de 150%, conforme autou a Autoridade Fiscal.

Desse modo, há motivação nos autos a ensejar a imposição da multa de ofício no percentual de 150%, sendo perfeitamente aplicável a disposição contida no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com majoração do percentual da penalidade sobre os tributos não satisfeitos.

Mantida a multa de ofício qualificada”.

Da Responsabilidade Passiva Solidária

Quanto ao recurso em face do Termo de Sujeição por Solidariedade Passiva, o administrador EDSON RUSSO reitera que não há acusação que possa manter sua tipificação como responsável solidário, seja com base no art. 124, I, seja com base art. 135, III, do CTN, registrando que estes dois artigos fundamentam o referido Termo.

Pois bem. De acordo com o Contrato Social e suas Alterações, a representação, a administração e a gestão da empresa era executada nos períodos objeto da ação fiscal, efetivamente, pelo sócio Edson Russo.

Houve prática reiterada de não declarar nenhum valor de tributo ou contribuição, ou pior, apresentar todas as DCTF SEM NENHUM DÉBITO DECLARADO e as DIPJ COM VALORES PREENCHIDOS COM ZERO (0,00), sem as informações de receitas e faturamento em todos os três anos-calendário e doze períodos consecutivos. Ao inserir elementos que sabia serem inexatos nos documentos exigidos pela lei fiscal, a contribuinte incorreu em fraude, e por isso será multada.

No entanto para imputar responsabilidade solidária obrigando o responsável pela extinção do crédito tributário lavrado, sob a alcunha de possuir interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, requer mais do que a simples comprovação da condição de administrador da empresa.

O art. 124, I, CTN exige estritamente o interesse jurídico (e não econômico) comum entre contribuinte e responsável, na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária. Segundo PAULO DE BARROS CARVALHO, o dispositivo mencionado serve como fundamento para a imputação de obrigação solidária apenas nos casos em que:

-
- i) Consistindo o suporte factual do tributo em situação jurídica, exista mais de uma pessoa realizando sua materialidade, como ocorre, por exemplo, na incidência do IPTU ou do IPVA, em que dois ou mais sujeitos são proprietários do mesmo imóvel ou veículo automotor, respectivamente;
 - ii) Nos casos em que o suporte de fato da tributação consista em negócio jurídico bilateral, caracterizado pela presença de sujeitos em posições adversas e, por isso mesmo, com objetivos diferentes, a solidariedade poderá instalar-se apenas no mesmo polo da relação e tão-somente se estiverem efetivamente praticando o verbo tomado pelo legislador como critério material do gravame. É o que se verifica, por exemplo, no ITBI, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador”.

No Termo de Verificação Fiscal há extensa argumentação doutrinária, porém, com relação aos fatos apurados neste processo, não se denotam fatos concretos que comprovem que o Sr. EDSON RUSSO, tinha interesse jurídico comum e, portanto, figurava no mesmo polo de sujeição quanto à relação jurídica tributária decorrente do fato gerador aqui apurado.

Para que se configure o interesse jurídico comum é necessária a presença de tal interesse direto, imediato, no fato gerador, que acontece quando as pessoas atuam em comum na situação que constitui o fato imponible, ou seja, **quando participam em conjunto da conduta descrita na hipótese de incidência**, naturalmente cada uma atuando em nome próprio.

A condição de administrador da contribuinte não implica, por si só, que responsável e contribuinte, conjuntamente, auferiram receita e, portanto, possuam interesse jurídico em comum.

De outro bordo, a responsabilização por atos praticados com infração de lei, como disposto no art. 135, III, do CTN, é verificável no caso em apreço. O dispositivo em comento é direcionado aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado que tenham praticado, por sua conta, atos de gestão de forma ilícita.

Para o enquadramento no dispositivo mencionado, deve-se comprovar que o administrador agiu com o intuito de praticar o ilícito, mesmo sabendo que o ordenamento proíbe tal comportamento. Pela impossibilidade de se comprovar o *animus* com que o administrador tenha atuado, a prova deverá recair sobre as características da sucessão de atos que resultaram na fraude (“dinâmica da fraude”, nas palavras de MARIA RITA FERRAGUT), e não no ato fraudulento em si.

No presente caso, o Contrato Social e suas Alterações anexados aos autos, comprovaram que a representação, a administração e a gestão da empresa nos períodos objeto da ação fiscal eram, efetivamente, executadas pelo sócio Edson Russo.

Ato contínuo, para o período fiscalizado, mesmo a contribuinte tendo conhecimento das receitas auferidas, como denotam os documentos entregues a Fiscalização – que inclusive, serviram de base para o lançamento de ofício – nenhum débito foi declarado em DCTF, em todos os períodos dos anos calendário de 2010 a 2012; nenhum pagamento tanto de IRPJ como de CSLL foi feito; e, ainda, as DIPJ's, dos respectivos anos-calendário, foram entregues zeradas.

À luz do exposto, os atos descritos caracterizam-se em infração de lei, e podem ser reputados àqueles que detenham gerência sobre a sociedade à época em que foram cometidos os ilícitos. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...) 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. (...) 9. Recurso Especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 717.717-SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2005, D.J. 08.05.2006.)

Portanto, encontra-se caracterizado o vínculo de responsabilidade passiva solidária, razão porque, mantenho a solidariedade passiva prevista no art. 135, inciso III, do CTN, imputado ao Sr. EDSON RUSSO, CPF 297.289.088-49.

Conclusão

Processo nº 10660.721588/2014-22
Acórdão n.º **1302-002.635**

S1-C3T2
Fl. 1.321

Diante do expos, NEGO provimento aos Recursos Voluntários, para manter em sua integralidade os Autos de Infração do presente processo e o Termo de Sujeição Passiva Solidária.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Redator Designado.

Pedindo vênia ao Conselheiro Relator, ousou discordar do posicionamento adotado com relação ao regime de tributação adotado pelo agente fiscal.

Como muito bem colocado alhures no voto vencido, "*o cerne da controvérsia resume-se a saber se a entrega da DIPJ sem o correspondente pagamento do IRPJ caracteriza ou não a opção pelo lucro presumido e se tal opção deveria ou não ser respeitada*", e, por consequência, se houve erro da fiscalização quando da apuração dos tributos supostamente devidos pelo Recorrente.

Pelo o que se depreende do § 4º, do artigo 516 do RIR/99, a opção de tributação pelo lucro presumido será manifestada com o pagamento da primeira parcela do tributo ou da quota única. Veja-se:

Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

(...)

§ 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º).

Pelo o que se depreende do dispositivo legal acima transcrito, não há dúvidas de que a opção pelo lucro presumido só será formalizada com o pagamento do tributo, da primeira parcela ou da quota única. A entrega das declarações, mesmo que de forma reiterada e por vários anos seguintes, não tem o condão de formalizar a essa opção.

Nos autos, é incontroverso que, no período fiscalizado, o Recorrente, em que pese ter entregado suas declarações indicando a forma de tributação pelo lucro presumido, não recolheu nenhum valor ao erário. As declarações, ao arrepio da realidade das operações do contribuinte, foram declaradas zeradas, sem que houvesse, reitere-se, qualquer pagamento.

Assim, não resta dúvidas de que o Recorrente não cumpriu os requisitos do dispositivo legal acima colacionado e, por isso, deveria ser tributado com base no lucro real, que é a regra geral. Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem jurisprudência firme neste sentido. Confira-se julgado proferido:

Acórdão: 1402-001.990 **Número do Processo:**
10467.720154/2013-11 **Data de Publicação:** 06/01/2016
Contribuinte: SIMPLETEC INFORMTICA LTDA - ME
Relator(a): LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2009

LUCRO PRESUMIDO.OPÇÃO.INEXISTÊNCIA.A apuração do resultado da pessoa jurídica na modalidade do lucro presumido prescinde da opção formal por essa modalidade, caracterizada pelo pagamento da primeira cota ou cota única do imposto. Desqualificada a opção em função da ausência de recolhimento, correto o lançamento pelo lucro real se disponíveis as informações necessárias a essa apuração.

Contudo, pelo o que se depreende do Auto de Infração lavrado, ao proferir a autuação, o douto agente fiscal apurou os tributos supostamente devidos pelo Recorrente como se tivesse optado pela tributação pelo lucro presumido, o que não se pode admitir, já que tinha informações necessárias para apurar o lucro na modalidade real.

Não se pode olvidar que a apuração pelo lucro real é a que espelha de forma mais fidedigna a atividade e, por consequência, a lucratividade do contribuinte. Portanto, existindo elementos suficientes para a sua apuração, é nela que a fiscalização deve se pautar quando da constituição do crédito tributário via Auto de Infração. Este entendimento também já restou consagrado na jurisprudência do CARF. Confira-se:

Acórdão: 1401-000.157 Número do Processo: 19515.001666/2006-15 Data de Publicação: 30/06/2010 Contribuinte: SITEL DO BRASIL LTDA Relator(a): Alexandre Antônio Alkmim Teixeira

MPF. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO durante o procedimento de fiscalização não existe contraditório e ampla defesa, direitos esses que serão exercidos a posteriori, com a instauração do processo administrativo fiscal. Desta feita, a existência, ou não de MPF para o período em nada prejudica o contribuinte, servindo, o MPF, apenas como instrumento de direcionamento da atividade de fiscalização. DIPJ. NÃO APRESENTAÇÃO. FATOS DE TERCEIROS Cabe ao contribuinte provar que terceiros, e não ele próprio, apresentaram suas declarações de imposto de renda, de forma a invalidar as afirmações contidas no documento. IREI. OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. PAGAMENTO DO DARF O art. 26 da Lei nº9.430/96 estabelece que a opção do contribuinte pelo lucro presumido será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. A opção pelo Lucro Presumido é uma tarefa que cabe exclusivamente ao contribuinte, sendo vedado ao fisco lançar o tributo por essa sistemática se o contribuinte por ela não optou (da forma como determina a legislação). LUCRO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE OPÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME LEGAL: LUCRO REAL TRIMESTRAL. APLICAÇÃO SUCESSIVA DO LUCRO ARBITRADO. Diante da ausência de opção pelo lucro presumido, a fiscalização somente poderá apurar o tributo com base na sistemática do Lucro Real, que é o regime que espelha a lucratividade verdadeira da atividade do contribuinte — nem maior, nem menor. Caso a escrituração do

contribuinte não permita apuração com base no Lucro Real, caberá ao fisco o arbitramento do lucro. Recurso voluntário provido. (destacou-se)

Considerando que a fiscalização lavrou o Auto de Infração com base no lucro presumido, em detrimento do lucro real, alternativa não há, senão a declaração de nulidade total da autuação, uma vez que deixou de cumprir os requisitos elencados no artigo 142 do CTN, que tem a seguinte redação:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Portanto, sendo a base de cálculo do tributo apurada de forma equivocada, em desacordo com o comando do Código Tributário Nacional, é nulo o Auto de Infração, por vício material.

Por todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando o acórdão recorrido, para anular o Auto de Infração lavrado em face do Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

Declaração de Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

A questão posta nos autos, como já repisado, diz respeito à aceitabilidade da opção pela apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no Lucro Presumido, o que tem implicações na aferição do acerto (ou não) da constituição do crédito tributário por parte da autoridade fiscal com base na referida sistemática.

Pois bem, é sabido que, desde a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a regra geral aplicável à apuração do IRPJ pelas pessoa jurídicas é a determinação com base no Lucro Real, por períodos trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Como alternativa à regra geral, faculta-se a opção pela apuração pelo Lucro Real anual, com recolhimentos mensais sobre base de cálculo estimada (conforme art. 2º

daquela norma) e, para aquelas pessoas jurídicas não-obrigadas à apuração com base no Lucro Real, a opção pela determinação com base no Lucro Presumido.

A opção pelas formas de apuração alternativas, contudo, impõe determinadas formalidades, sendo importante ao caso sob exame o detalhamento daquela aplicável à apuração com base no Lucro Presumido, como definida no art. 26, §1º, da citada Lei nº 9.430. *In verbis*:

"Art.26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário." (Destacou-se)

Como se observa, a única forma de opção prevista pela legislação é o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração do ano-calendário.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, contudo, passou a admitir que a citada opção fosse manifestada de outras formas. Neste ponto, cabe destacar o decidido por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 5, de 11 de fevereiro de 2008, suscitada também no Acórdão recorrido.

Segundo aquela norma, além do pagamento estipulado no art. 26, §1º, da Lei nº 9430, de 1996, a opção estaria manifestada:

a) pela entrega espontânea de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou de Declaração de Compensação (DComp), com confissão de débitos relativos à sistemática de apuração do Lucro Presumido;

b) pela entrega de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), **devidamente preenchida**;

A citada Solução de Consulta Interna foi utilizada pelos julgadores de primeira instância para entender pela correção do lançamento com base no Lucro Presumido. Ocorre que, no caso, a Recorrente apresentou as DCTF **sem a confissão de qualquer débito**, bem como apresentou a DIPJ **com os valores totalmente zerados**.

Neste sentido, não foram atendidas nenhuma das formas alternativas admitidas na norma da Cosit.

Destaco que a DIPJ sem valores não "*traz todos os elementos referentes à apuração do lucro presumido e do imposto*", que foi exatamente o fundamento da Solução de Consulta Interna para a admissão desta forma alternativa de opção.

A própria norma dispõe que "*tal consideração não pode ser aplicada à DIPJ entregue sem preenchimento, apenas com o objetivo de afastar a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória*".

Processo nº 10660.721588/2014-22
Acórdão n.º **1302-002.635**

S1-C3T2
Fl. 1.326

Por essas razões, entendo que não houve a opção pelo sujeito passivo pela apuração do IRPJ com base no Lucro Presumido, de modo que a autoridade fiscal deveria ter realizado a apuração com base na regra geral do Lucro Real, por períodos trimestrais.

Isto posto, acompanho a divergência e voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de promover a anulação do Auto de Infração lavrado contra a Recorrente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo